



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE AUTORIZAÇÕES TEMPORÁRIAS  
E OUTROS TEMAS CORRELATOS**

VOCÊ PERGUNTA – A CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (CEB) DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE) RESPONDE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E EM PARECERES JÁ APROVADOS...

Bastante aclamada por suas nuances de flexibilidade, determinações e acenos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – 9394/96 trouxe a esperança de que a formação e a qualificação docentes galgassem patamares superiores. Entretanto, doze anos após a sua promulgação, e mesmo com a proliferação de cursos ofertados em diversas Instituições de Educação Superior (IES), o quadro de profissionais existente está longe de ser o adequado e o necessário. Nesse sentido, aconselha-se reunir diretores, secretários e técnicos, professores, estudantes, pais, para a leitura comentada da situação atual da Educação, lembrando o baixo Índice da Educação Básica – IDEB – do Ceará.

Pelos processos que passam por este Conselho, para análise e parecer, a situação educacional cearense revela uma carência de profissionais competentes titulados e abriga profissionais de outras esferas de formação que, embora tenham o domínio do conhecimento, não dispõem da dimensão pedagógica, importantíssima para os processos de ensino e de aprendizagem. (adaptado do Parecer No. 0322/2008 – CEB/CEE)

Nesse sentido, constantemente chegam à CEB/CEE consultas que confirmam o que acabamos de explicitar anteriormente.

Além disso, são elencadas outras situações com as quais os solicitantes vêm se deparando, notadamente diante do quadro de irregularidades existentes, no período político atual, frente a certos pedidos de credenciamento/recredenciamento de escolas, o que requer orientação quanto aos procedimentos cabíveis, embora já existam normas emanadas deste Conselho, para (re)validar as informações recebidas.

É preciso elogiar a seriedade, clareza e desejo de contribuir com a sociedade, manifestados por aqueles que, até aqui, solicitaram pareceres deste Conselho. Em verdade, mesmo considerando a realidade histórica da educação cearense, existem casos que não podem ser autorizados sem que este Conselho e o órgão / a instituição responsável pela lotação de professores se assemelhem a cúmplices; caso contrário continuarão a existir situações inadmissíveis. É o caso, por exemplo, de tornar perene uma autorização temporária; de se permitir turmas multisseriadas nos anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental; de pessoas (não-docentes) com apenas o ensino médio lecionando em qualquer série/ano; de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

pedagogos lecionando disciplinas específicas - muitas vezes, mais de três, até o número de cinco.

A seguir elencamos as perguntas formuladas nessas consultas, na esperança de que possam contribuir para o esclarecimento de dúvidas semelhantes, ao nos defrontarmos com situações de autorizações temporárias, que possam surgir nas diversas redes de ensino, sejam particulares ou públicas, estadual ou municipais. Em alguns casos, a Secretária de Estado da Educação Básica do Ceará (SEDUC) e as Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDEs) são citadas, em função da pergunta formulada, ou porque o caso se aplica à rede municipal ou estadual, mas as orientações aqui contidas podem ser aplicadas às diversas redes, pois a lei é uma só para a rede pública e para a privada. Não há distinção!

1. Professor(a) com curso pedagógico (normal) lotado nas séries finais do fundamental, ainda adotando as Organizações I e II do telensino na Zona Rural, quando este Programa já foi extinto há alguns anos.

R – Professor(a) normalista não tem formação suficiente para lecionar em séries finais, mesmo que na Zona Rural. É claro, evidente e indiscutível, a inadequação do quadro. Não mais pode ser emitida essa autorização, em pleno ano 2008, sem os recursos do telensino.

2. Professor(a) que concluiu o ensino médio sem habilitação para o magistério (propedêutico), lecionando Educação Física do 6º ao 9º, comprovando participação em Cursos de Educação Continuada de 120 horas aula e professor lotado do 6º ao 9º em Relações Humanas e Ensino Religioso.

R - Em casos como este, se for comprovada a carência real, e o pleiteante houver concluído curso de 120 horas na disciplina, a autorização pode ser concedida, porém com um prazo determinado. A temporalidade do documento deve estar de acordo com um plano de superação da carência, feito pela entidade mantenedora da escola.

Normalmente é usado o título de professor para o concludente do ensino médio sem habilitação. Assim, é necessário lembrar que bacharéis e concludentes de ensino médio sem habilitação para o magistério (propedêutico) não podem ser mencionados com o título de professor, pois não se formaram para o magistério.

3. Professores lotados em 02 e/ou 03 áreas.

R - Esta resposta é a mesma do item 2.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

4. Professor(a) lotado em Inglês no Ensino Médio, participando de cursos de formação para adultos em Língua Inglesa.

R – Também nesse caso, a autorização por um prazo determinado pode ser concedida, caso o pleiteante tenha concluído curso de 120 horas na disciplina.

5. Graduados em Enfermagem, lotados em Cursos Técnicos de Enfermagem, em 04 disciplinas.

R - Neste caso, o Bacharel (que não é professor) de Enfermagem poderá lecionar em 04 disciplinas, se estas forem específicas da formação de técnicos de Enfermagem. Caso contrário a autorização não deve ser concedida, a apenas um profissional.

6. Professor(a) com título de Licenciatura para o Magistério do Ensino Fundamental de 1º ao 8º ano nas Áreas Específicas, lotado(a) em 04 disciplinas do 1º ao 9º ano, em Zonas Urbanas ou Rurais.

R - Quatro disciplinas é demais para qualquer profissional que persiga a qualificação e a eficácia do que faz, notadamente no ensino fundamental, seja na zona urbana ou rural.

Contudo, na Zona Rural, e com o agravante de ser de difícil acesso, comprovada a impossibilidade de aumentar o quadro (mesmo dobrando a carga horária de outro professor), é imprescindível que a concessão seja feita dentro da dimensão da carência. Que as disciplinas guardem afinidades, estejam numa mesma área e que sejam do domínio do professor.

É bom lembrar que os cursos que formavam professores de 1º ao 9º ano, foram idealizados com vistas a qualificar os Orientadores de Aprendizagem que atuavam no telensino, dispoendo de um aparelho de TV, um vídeo, as fitas, o caderno de atividades, os manuais de apoio e um serviço de Supervisão especializado para acompanhamento e assessoramento didático ao orientador.

Extinto o telensino, os portadores dos diplomas daqueles cursos tiveram que assumir, com dificuldades, especificidades para as quais não estavam preparados.

Urge que na CREDE se entreviste o candidato, verificando a sua proficiência nesta ou naquela disciplina e se analise todas as possibilidades de superação. Em muitos casos, após uma averiguação local, percebe-se que não há carência, sendo a causa muito mais ligada a tendências protecionistas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

7. Concludente do Ensino Médio sem habilitação para o magistério (propedêutico), lotado na disciplina Introdução à Informática na educação básica.

R - Como não existe Licenciatura para formar professor de Informática, a autorização temporária pode ser concedida para pessoas portadoras de Certificados e de prática qualificada nessa área.

É importante, porém, que se verifique se não há professores licenciados que tenham cursado a disciplina de Informática Educativa (ou equivalente) ou, ainda, que possuam esta habilidade requerida, com a didática e competência exigidas.

(questões retiradas do Parecer No. 0322/2008 – CEB/CEE)

8. O(A) professor(a) lotado na Organização III do telensino (já extinto há alguns anos, mas ainda adotado pela SEDUC, sem os recursos que o caracterizaram) fica em situação regular, uma vez que se encontra em uma das áreas do conhecimento, podendo ser autorizado temporariamente, em até três disciplinas?

R - excepcionalmente, a resposta é sim, desde que contidas numa mesma área, tal como:

- 1ª) Linguagens e Códigos e suas Tecnologias;
- 2ª) Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias;
- 3ª) Ciências Humanas, Sociais e suas Tecnologias.

9. Lotação na Organização II - ou seja, dois professores para duas turmas - significa dizer que cada um fica lotado em uma área e meia de estudo? - do contrário, o número de disciplinas a serem autorizadas para o docente excede o permitido pela legislação estadual. Nesse sentido, como proceder com as solicitações de autorização a tais profissionais, tendo em vista que em algumas localidades não há docentes habilitados devidamente?

No caso de rede estadual, essa situação é constatada na zona urbana, mas na rede municipal ocorre na zona rural, em logradouros de difícil acesso. Como proceder com os pedidos de autorizações temporárias de profissionais que não têm a formação exigida e lecionar em 05 (cinco) disciplinas?

R - Nos casos de zona rural, para qualquer rede, a autorização temporária poderá ser concedida, com três condicionantes:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- a) uma declaração da entidade mantenedora de que solucionará o problema dentro do prazo limite da autorização;
- b) apresentação pelo candidato, de certificados de cursos de capacitação na(s) disciplina(s) ou áreas de estudo que pretende assumir.
- c) Em classes de telensino: se, novamente, organizadas com todas as condições de funcionamento.

No caso de zona urbana, já o Parecer nº 658/2003 determinava a negação do documento. Quanto à zona rural, compete ao gestor administrar a questão, aprofundando-a e interpelando o Poder Executivo (no caso da rede pública) ou a mantenedora, tentando sensibilizá-los para a expectativa social e para o aspecto legal.

Os Governos Federal e Estadual disponibilizam recursos para transporte de alunos, exatamente para evitar situações pedagógicas como essas e garantir, pelo menos minimamente, a melhoria da aprendizagem; além disso, o próprio município pode utilizar os recursos oriundos do FUNDEB ou de outras fontes para o mesmo fim.

10. Ainda, na rede municipal, é constatada a existência de turmas multisseriadas de 6º e 7º anos funcionando na mesma classe e 8º e 9º da mesma forma. As escolas solicitam a autorização temporária duas vezes para o mesmo professor, para cada turno destinado à atuação em uma turma. Como proceder com uma situação tão aquém de normalidade?

R - Turmas multisseriadas nos anos finais: nem pensar é possível! Não se pode admitir uma situação como essa.

11. O professor Bacharel em qualquer área do conhecimento e/ou disciplina poderá ser autorizado temporariamente sobre algum aspecto legalmente permitido?

R - Outra vez referimo-nos ao Parecer nº 658/2003 e à Recomendação nº 1, itens I, II, III e IV. No caso do item I, da Recomendação nº 1, veja-se alteração contida no Parecer nº 528/2007, que (re)afirma que portadores de diploma de bacharel, com graduação plena, necessitam ter, pelo menos, 90 créditos de conteúdos integrantes da disciplina para a qual se candidata.

12. Alguns professores habilitados e que têm vínculo efetivo, tanto na rede municipal quanto na estadual, para completar sua carga horária,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

são lotados em mais de 3 (três) disciplinas, ferindo o que explicita o Parecer nº 658/2003, impossibilitando a expedição de autorização temporária. Neste caso, como procederemos se o sistema, por uma conveniência administrativa, contrapõe-se ao que reza a legislação vigente?

R – A CREDE, antes de expedir a autorização, deve analisar o espaço de sua atuação para saber da existência de professores disponíveis para uma admissão suficiente. Não os encontrando, resta comunicar à mantenedora e ao Conselho a solução encontrada, admitindo-se que se busque uma decisão de contratar os especialistas necessários; em casos de poucas turmas, permitir-se-á lotação de profissionais com habilitação específica para lecionar em mais de três disciplinas, mas que se resguarde a área de estudo na qual se enquadram as disciplinas assumidas.

Nestes casos, não há como negar a autorização.

(questões retiradas do Parecer 0272/2008)

13 – Professores com Licenciatura em Pedagogia, lotados em Educação Física, Sociologia, Artes, História, Filosofia, Religião e Inglês no ensino fundamental e médio;

R – Em princípio, este tipo de lotação de professores não é permitido legalmente. O que indica a habilitação suficiente do professor é o título do curso e o apostilamento, contidos no verso do Diploma.

14 – Professores habilitados em História e/ou Geografia, lotados em Filosofia, Sociologia e Artes.

R – Também é evidente que não há amparo legal para essa lotação.

15 – Professores licenciados em Educação Física lotados em Artes.

R – Esta licenciatura não prepara para outro campo de atuação, exceto se constar no apostilamento do Diploma.

16 – Licenciados em Letras lotados nas disciplinas de Artes, Filosofia, Sociologia, História, Geografia, Educação Física e Espanhol.

R – Tudo depende do apostilamento do Diploma. No caso do ensino de Educação Física, o Parecer No. 492/2004 conclui que “somente quem cursou a disciplina Educação Física no Programa Magister – *no caso da UFC e UVA, ou similar, em outra IES* – estará habilitado a lecioná-la na educação básica, o que deverá ser explicitado pela própria universidade, quando da expedição do respectivo diploma”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(*grifos nossos*). O referido Parecer indica, ainda, que no caso dos portadores de diploma de Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª à 8ª Séries, sua lotação somente pode se dar nas áreas que correspondem, no modelo convencional de organização do ensino, às áreas existentes anteriormente no telensino, observada a “sua proficiência em cada uma das áreas de composição do curso: Linguagem, Matemática, História, Geografia e Ciências” – não sendo permitida a lotação do(a) professor(a) na disciplina de Educação Física.

17 – Professores licenciados no curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, na Área Específica, lotados no ensino médio, em Física e Matemática.

R – Como o Curso de Formação envolve áreas de estudos e conteúdos de 1ª à 8ª séries (ou 1º ao 9º ano) do ensino fundamental, é óbvio que não se deve autorizar a lotação no ensino médio, salvo se observada a existência de estudos em Ciências Naturais que possibilitem o ensino de Física, por exemplo.

18 – Licenciados em Química e Biologia lecionando Física.

R – Leia-se o apostilamento, e até mesmo o histórico, com vistas a procurar algum estudo que torne o professor apto para receber a solicitada autorização temporária.

19 – Licenciados em Ciências lotados na disciplina de Física.

R – É aconselhável que se verifique o diploma, no título do curso e no apostilamento, para verificar a existência de estudos na área de Ciências da Natureza (Química, Física e Biologia). Nesse caso, é provável encontrar-se no histórico acadêmico alguns créditos com a finalidade conceitual para uma atuação docente na disciplina Física.

20 – Bacharéis lotados em disciplinas específicas do ensino fundamental.

R – Dependendo da correlação entre o bacharelato e a disciplina assumida, é possível se dar a autorização, desde que preencham os requisitos para tal (ter cursado pelo menos 90 créditos de disciplinas correlatas à área de estudo requerida). Assim, antes de expedir a autorização é necessária a análise do histórico acadêmico.

21 – Professores com o nível médio sem habilitação para o magistério (propedêutico):

a) cursando Licenciatura em História lotados em Artes, Geografia, Filosofia, Espanhol e Sociologia, sem experiência nas disciplinas e sem terem, ainda, cursado 90 créditos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

R – Impossível receber autorização.

b) Cursando o 4º semestre de Licenciatura em Matemática, não tendo ainda cursado noventa créditos, lotados nas disciplinas de Matemática e Física, sem nenhuma experiência na disciplina.

R – Em casos comprovados de carência absoluta, a autorização poderá ser concedida somente para Matemática, restrita a atuação dos professores nas 6ª e 7ª séries ou anos.

c) Cursando Licenciatura em Letras, com 96 créditos cursados, lotados em Espanhol sem experiência docente na disciplina e sem ter cursado 90 créditos na mesma.

R – Não sendo claro o número de créditos cursados, aconselha-se a entrevistar os interessados, diretor e professor – e fazer uma inferência quanto à aptidão do candidato para o ensino da língua espanhola. Conforme o resultado da avaliação, decide-se sobre a expedição ou não do documento requerido.

d) Cursando alguma licenciatura, mas não naquela que requer autorização, lotados nas disciplinas do ensino fundamental na Zona Rural – de difícil acesso.

R – Os alunos da Zona Rural são ainda mais carentes de conhecimentos universais – até mesmo pela dificuldade de acesso a uma diversidade maior de materiais - que os da Zona Urbana: portanto, não é justificável “brincar de aprender” com professores sem o domínio da disciplina assumida.

É recomendável remanejar alunos ou professores, utilizando-se transportes escolares.

e) Lotados nas disciplinas de Informática do ensino fundamental e médio, com e sem experiência na disciplina.

R – Neste caso trata-se de um instrutor e não de um profissional do magistério. Se houver domínio da área, nada impede sua lotação.

f) Cursistas, com mais de noventa créditos em Letras, lotados em disciplinas específicas da educação infantil.

R – Os cursos, que habilitam para a educação infantil e séries iniciais do fundamental, são os de Pedagogia e os médios na modalidade normal. Contudo, o cursista de Letras, em casos de carência amparada, excepcionalmente, pode receber autorização para essa finalidade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

22– Professores cursando alguma habilitação específica, com o total de noventa créditos cumpridos, entretanto, requerendo autorização para outras disciplinas. Ex: cursando Português e requerendo autorização para Artes e Inglês, cursando Matemática e requerendo autorização para Ciências Naturais.

R – A resposta já foi expressa anteriormente: é preciso analisar o histórico, o curso e apostilamento para verificar a compatibilidade dos estudos realizados com a autorização requerida. Quanto ao cursista de Português, se houver cumprido créditos suficientes para dominar a língua Inglesa, pode receber o documento solicitado.

23 – Existe uma orientação no sentido de se exigir um tempo cronológico mínimo de comprovação de experiência positiva?

R - Não, porque o tempo experiência é uma questão bastante casual e relativa. As vezes um profissional chega a se aposentar lecionando a mesma disciplina, sem ter demonstrado um bom domínio conceitual do assunto.

Em outros casos, uma pessoa substitui um professor por três meses – por exemplo e obtém um êxito extraordinário com os alunos, melhorando substancialmente a aprendizagem discente. Este é um caso de experiência positiva.

24 – O que significa necessariamente “independente de qualificação”?

R – A resposta a esta pergunta está implícita na anterior. Um bacharel, um técnico de nível médio e até mesmo um pedagogo que tenha atuado – com experiência positiva no Telensino se já houver atuado com proficiência na disciplina que pretende lecionar, independentemente de qualificação específica nessa disciplina, pode receber autorização.

Ex: o bacharel de Geografia – geógrafo – pode lecionar História ou outra disciplina, que já tenha assumido com sucesso.

25 - A experiência positiva precisa ser no nível de ensino que requer autorização, ou uma experiência na disciplina do ensino fundamental serve para autorizar a referida disciplina no ensino médio?

R – Se as disciplinas forem correlatas, sim.

26 – Há necessidade de expedição de autorização para a educação infantil e anos iniciais do fundamental?



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

R – Jamais se supôs, neste Conselho, haver necessidade de se recorrer a este recurso, nas etapas iniciais da educação básica e do ensino fundamental. Porém, o conteúdo das presentes indagações nos leva a lembrar a distância entre a situação real e a situação proclamada, revelando uma dupla face da educação.

Se há professores de nível médio ou acadêmicos de Letras procurando autorização para atuar na educação infantil, pode haver também Matemáticos, físicos, geógrafos e outros.

Neste caso, a emissão da autorização temporária para a educação infantil e para os cinco primeiros anos de ensino fundamental deve seguir o mesmo processo das demais etapas ou modalidades, exigindo-se a análise dos históricos e as entrevistas com os interessados.

(questões retiradas do Parecer 0288/2008)

27 - Diretor(a) com ensino médio sem habilitação; sem experiência no magistério e com, apenas, bacharelado.

R - Nenhum dos casos é legalmente admissível e uma leitura acurada do parágrafo único do art. 67 de LDB, assim como da Resolução nº 414/2006 pode dirimir todas as dúvidas, além de, ali, encontrar-se alternativas de solução. O Artigo 4º dessa Resolução, por exemplo, determina que “ no caso de carência comprovada pelo órgão descentralizado (...), no município, dos profissionais mencionados nos artigos anteriores, o CEC poderá autorizar, por tempo determinado, o exercício de direção a professor(a) habilitado(a) para o mesmo nível de ensino que o estabelecimento oferte”. Nesse caso, deverão ser apresentados os seguintes documentos (Artigo 5º): declaração, do órgão competente, de que há carência de profissional habilitado, no município de sua jurisdição; comprovação de experiência docente de, pelo menos, 3 (três) anos, e diploma da Licenciatura Plena cursada. No caso das escolas de zona rural, para as escolas que ofertem somente a educação infantil ou as séries/os anos iniciais do ensino fundamental, quando da carência de profissional com os requisitos para o exercício do cargo de direção, o Artigo 6º admite como gestor o professor com formação para o magistério em curso normal médio.

É válido alertar para o fato de que autorização para o exercício diretivo e prorrogativo excluído do Conselho de Educação.

28- Professor(a) na educação infantil e no ensino fundamental – 1º ao 5º ano com ensino médio incompleto; só ensino médio; ensino médio cursando



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

licenciatura em disciplina específica; Licenciatura Plena no Ensino Fundamental.

R - Somente para os graduados em Licenciatura Plena no Ensino Fundamental é admissível a autorização temporária; nos demais, deve ser negada.

29 - Professor(a) de EJA – 1º segmento: EJA I e EJA II, com Licenciatura Plena com formação específica; Bacharelado (Economista, Engenheiro e outros); Licenciatura Plena no Ensino Fundamental; Licenciatura em Formação de Professores no Ensino Fundamental: 1º e 2º Ciclos.

R - Com ensino médio incompleto ou completo, sem habilitação para o magistério (propedêutico), não é admissível a lotação no magistério. Cursando licenciatura com formação específica, somente se for lotado na disciplina correlata ao seu curso e, mesmo assim, se já houver cumprido um mínimo de 90 (noventa) créditos. Na EJA I e II, (1º ao 5º ano) os profissionais formados para os 1º e 2º Ciclos, podem ser lotados sem necessidade de autorização.

Deve ficar claro que no 1º segmento, EJA I, II, das situações descritas envolvendo profissionais já licenciados ou bacharéis, estes últimos só podem lecionar nas turmas de EJA III ou IV e receber autorização, quando nas disciplinas de sua especificidade ou afins.

Já os licenciados em Formação de Professores no Ensino Fundamental, 1º e 2º Ciclos, estão aptos a atuar nas séries iniciais – do 1º ao 5º ano, regular ou equivalentes, e na EJA.

30 - Professor(a) de EJA II 2º segmento – EJA III e IV, com as mesmas habilitações citadas no caso do 1º segmento.

R- As respostas são semelhantes às do item anterior, sendo, porém, mais fácil resolver, quando houver duas ou mais turmas, para facilitar a organização da carga horária docente. Nestes casos, lotam-se os professores por disciplina ou área de conhecimento, para atuar em todas as turmas, guardando-se a correlação das disciplinas assumidas, com a área e com a formação do docente. O mesmo deve ocorrer para os bacharéis – entretanto, estes só poderão receber autorização temporária quando comprovada a carência real no município, como já foi explicitado anteriormente.

31 - Perante exposições de motivos apresentadas pelos secretários municipais declarando carência de pessoal adequado para o magistério e justificando as lotações ilegais, deve-se expedir as autorizações?



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

R - A rigor, não deveria ser permitido funcionar escolas onde não existissem profissionais habilitados para o ato letivo. Essa situação em muito contribui para os baixos índices de aprendizagem e de classificação dos municípios e do Estado, no Índice de Educação Básica/IDEB. E é por esta razão que os Governos Federal, Estadual e Municipais disponibilizam recursos para o transporte escolar - para evitar simulacros de escolas!

Além disso, o MEC, através da SEED e/ou da UAB, está oferecendo licenciaturas a distância e se disponibilizando a entendimentos com os gestores municipais. Por isso, as CREDEs não podem ser permissivas e devem: 1) exigir um Plano de Superação do Quadro Anômalo de lotação de professores; 2) proceder a uma análise da proficiência e exequibilidade das ações propostas; 3) estabelecer um prazo limite de superação, após comprovar ser real a carência; 4) não admitir nível médio sem habilitação para o magistério (propedêutico) - só a modalidade normal - como formação de professores para atuar nas séries iniciais; 5) autorizar bacharel só em disciplinas correlatas; 6) para a função diretiva, seguir à risca a Resolução que normatiza a matéria. Considerando a veracidade das informações, cabe à CREDE expedir as autorizações.

*Falamos, aqui, de uma superação/mudança planejada que deve ser adotada como Política Pública e como um processo; não como um acontecimento abrupto. Uma iniciativa imediata de um curto prazo seria, por exemplo, a formação em serviço dos concludentes de nível médio que desejam atuar ou estão atuando no magistério, clandestina e ilegalmente.*

*Por outro lado, a instituição mantenedora poderá organizar – técnica e responsabilmente- um projeto de Curso Pedagógico à semelhança do PROINFANTIL e do PROFORMAÇÃO com objetivos claros, carga horária de 240 horas letivas, didática expressa como conteúdo e forma do curso, metodologia inovadora e muitas leituras coerentes com a etapa, disciplina ou etapas que o cursista necessita assumir como docente.*

*Um curso assim concebido promoveria uma ampla reforma que interferiria no status quo das redes de ensino, compreendendo: na estratégia, a concepção das idéias e práticas; na operacionalização, o modo de fazer a mudança e na tática, a construção de um saber – fazer docente que se situará subjacente à prática de sala de aula.*

*É evidente que tal curso deve receber o necessário reconhecimento do Conselho*

32 - Os professores com Licenciatura Plena no Ensino Fundamental podem atuar na educação infantil?

R - Quando houver carência de pedagogo ou normalista, sim.

33 - E no ensino médio e na EJA?



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

R - Não. A rigor, não, no ensino médio. Na EJA, sim, desde que na etapa fundamental.

Porém, como nos demais casos e após esgotadas as tentativas de acatar as orientações já descritas neste documento, sim. São estes, os óbices para o ensino de qualidade tão procurado e ambicionado pela sociedade hodierna. É até desrespeitoso para os alunos que buscam completar os conhecimentos no ensino médio.

34 - Qual a formação mínima exigida para a EJA 1º e 2º segmentos?

R - A mesma exigida para o ensino fundamental e médio regulares e convencionais.

35 - Qual a formação mínima exigida para o magistério da educação especial?

R - A mesma resposta anterior. Só que o professor de educação inclusiva deve estudar - em cursos; oficinas; formação em serviço; seminários ou em pós-graduação, para aperfeiçoar os conhecimentos específicos na área, além da sua didática.

(questões extraídas do Parecer No. 0303/2008)

36 - Professor(a) lotado no Tempo de Avançar do Ensino Médio – TAM – que não tem Certificado de Capacitação no programa, como será expedida a Autorização Temporária?

R – em princípio, um professor sem habilitação específica, ao rigor da lei, não poderia lecionar nas séries terminais do ensino fundamental regular ou na modalidade educação de jovens e adultos III e IV. Contudo, se for licenciado e comprovar experiência BEM SUCEDIDA, na disciplina ou área de estudo para as quais solicita autorização, poderá recebê-la, TEMPORARIAMENTE, com um prazo suficiente para lograr a habilitação adequada.

A natureza da autorização depende da análise da documentação apresentada pelo interessado e até mesmo de uma entrevista para melhor esclarecimento quanto à aptidão do mesmo para lecionar o que propõe.

Também é importante lembrar que o requerimento de autorização temporária deve conter a documentação comprobatória dos títulos e/ou da experiência do professor



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

interessado. Sem a documentação para análise é inviável a expedição do documento.

Uma solução para resolver parte dos problemas de carência de docentes pode estar na ampliação da carga horária de professores habilitados, que têm contrato de apenas 20 horas semanais.

Outra solução pode estar no Regime de Colaboração entre Estado e Municípios; o ideal seria pôr de lado a burocracia e negociar caso a caso, tendo como epicentro da discussão a melhoria da oferta do ensino com resultados profícuos e, neste caso, considerando, no que diz respeito aos docentes: a habilitação, a etapa ou série em que podem atuar, a carência da rede municipal, a proximidade possível da residência do professor e a existência de quadros que corrijam as distorções do processo de lotação de ambos os convenientes.

(questões extraídas do Parecer 0528/2007)

Em síntese, no tocante à expedição de Autorização Temporária para professores de nível médio, tem-se que:

- a) Somente o curso pedagógico de nível médio forma professores. Portanto, nem se deve falar de egressos de cursos médio – sem habilitação para o magistério (propeleítico), atuando no magistério;
- b) Para o exercício letivo nas séries terminais do ensino fundamental, apenas admitir-se-á o profissional – pedagogo de nível médio ou superior, em três situações: em escolas da zona rural, de difícil acesso; exclusivamente nas duas séries que iniciam a última etapa do ensino fundamental: 5ª e 6ª séries, em escolas de zona urbana, nas sedes de distritos (exceto o da sede do Município); em salas de telensino, onde se mantêm as fitas, os vídeos e o material adequado.
- c) No caso da organização convencional, por hora/aula, a autorização temporária não cabe a pedagogos, indiscriminadamente. Deve observar, em tais casos, os termos dos Pareceres:
  1. Nº 327/96, deste Conselho que versa sobre este mesmo tema e possibilita, temporariamente, para o exercício do magistério no ensino fundamental e médio, o acesso a postulantes que apresentarem uma das seguintes condições:
    - I – Comprovar haver cursado, em nível superior, pelo menos 90 (noventa), da matéria ou área de estudo que pretende lecionar, podendo ser computados créditos de disciplinas afins. (Alterado pelo parecer nº 528/07).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- II – Ser portador de diploma de curso profissionalizante de nível médio ou equivalente e que comprove ter exercido a profissão por mais de 2 (dois) anos em área(s) correlata(s) na parte diversificada do currículo, na disciplina à qual postula oportunidade letiva;
  - III – Ter experiência comprovada como positiva, do exercício profissional das disciplinas que pretende lecionar, independentemente de qualificação.
  - IV – Nas duas situações, a autorização temporária terá validade de apenas três anos.
2. Nº 353/99, deste Conselho que considera professores leigos “os que embora tenham, nível superior, não possuam a titulação correspondente à licenciatura plena na disciplina ou área do conhecimento em que lecionam”.
- d) Por ocasião da expedição da autorização temporária, deve-se explicitar o tipo de Diploma ou Certificado apresentado pelo postulante e o curso ou disciplinas apostilados nesses documentos de forma a justificar o acatamento ao pedido analisado.
  - e) Para obter a autorização o candidato encaminhará requerimento instruído dos seguintes documentos:
    - 1. Prova de residência, sem caráter impeditivo;
    - 2. Declaração da entidade mantenedora ou da direção do estabelecimento de ensino que pretende contratar o candidato;
    - 3. Três retratos, iguais, nas dimensões 3 x 4;
    - 4. Carteira de Identidade ou equivalente, se estrangeiro;
    - 5. Comprovante de qualificação na(s) disciplina(s) para cujo exercício do magistério requer autorização.
  - f) No caso de substituição eventual de professor, o processo adotado será o previsto para os iniciantes.

(questões extraídas do Parecer 0658/2003)

**Documentos básicos referenciados, sobre os temas abordados:**

LDB – Lei no. 9394/96 – Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Pareceres (CEE)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

658/2003 - Responde consulta do CREDE 11 sobre expedição de Autorização Temporária para o exercício do Magistério.

492/2004 – Responde à consulta sobre docência da disciplina Educação Física por licenciado do Programa Magister e acerca de lotação de professor habilitado pelo Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série.

528/2007 - Responde a consulta formulada pela Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, acerca da expedição de autorização temporária para os casos que indica a consulente e apresenta outras sugestões.

608/2007 - Responde ao Ofício nº 0266/2007-SEFOR, que conduz indagações a respeito da expedição de autorizações temporárias e de outras iniciativas de sua responsabilidade.

272/2008 - Responde ao Ofício nº 029/2008-12ª CREDE, sediada em Quixadá, que conduz indagações a respeito da expedição de autorizações temporárias e de outras iniciativas de sua responsabilidade.

288/2008 – Responde consulta formulada pela 16ª CREDE – Iguatu, quanto à expedição de autorizações temporárias para as redes públicas estadual e municipal.

303/2008 – Responde ao Ofício no. 76/2008, da 18ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, que conduz indagações a respeito da habilitação, lotação de professores e expedição de autorizações temporárias.

322/2008 - Responde à 2ª CREDE, de Itapipoca, em questionamento sobre o processo de concessão de autorizações temporárias.

#### Resoluções (CEE)

333/94 – Consolidação das normas do Conselho de Educação para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

361/2000 – Dispõe sobre a Educação Infantil no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará.

363/2000 – Dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos.

372/2002 – Dispõe sobre credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental e Médio da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos, bem como sobre a renovação do credenciamento da Instituição e do reconhecimento dos cursos e dá outras providências.

395/2005 – Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

411/2006 – Fixa normas para o componente curricular Artes, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

414/2006 – Dispõe sobre o cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

412/2006 – Dispõe sobre o tratamento a ser dado à Educação Física nos currículos das escolas de Educação Básica.

415/2006 – Altera o Artigo 6º e o parágrafo único do Artigo 11 da Resolução no. 363/2000, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.